



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000023/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513379

REQUERENTE: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – NF EMITIDA PARA CONSUMIDOR FINAL - DEFERIMENTO. Após realização de Diligência, restou comprovado que o ICMS-ST cobrado, relativo à nota fiscal nº 34717 é indevido, pois a operação nela vinculada é destinada a consumidor final. Pedido de Restituição conhecido, reformando a decisão de 1ª Instância, decidindo pela restituição pleiteada, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de restituição requerido pela empresa ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, alusivo ao pagamento do ICMS Substituição Tributária efetuado no valor de R\$ 601,12 (seiscentos e um reais e doze centavos) em virtude do Auto de Infração de n.º 2005.13379-1 lavrado em 16.08.2005, sob o fundamento de que a Requerente teria

deixado de recolher o imposto em substituição tributária referente à saída de cimento, relativo às operações realizadas em novembro e dezembro de 2004.

Constituem parte integrante deste Pedido de Restituição, além da Defesa Administrativa às fls. 02/04, os seguintes documentos: Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, Auto de Infração nº 2005.13379, Informações Complementares, Instrumento Procuratório, Cópia da Identidade, Cópia do DAE e Respectivo Comprovante de Pagamento, Nota Fiscal nº 34717 e Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), que estão acostados às fls. 05/34.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pelo indeferimento, conforme julgamento que repousa às fls. 35/38.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão de Primeira Instância, ingressa com Recurso Voluntário, às fls.46/47, renovando as argumentações constantes da peça defensoria inicial e, apresentando documentos que embasariam seu pedido.

A Consultoria Tributária, às fls. 54/55, em Parecer de nº 376/2006, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de indeferimento proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 56.

Em Sessão Ordinária, de 28 de agosto de 2006, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolveu converter o curso do processo em realização de diligência. É o conteúdo da Ata que repousa às fls. 57.

A Célula de Perícias e Diligências vem aos autos, às fls. 60/84, subsidiar o processo com a apresentação dos documentos solicitados.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente lide trazida a julgamento, versa sobre o pedido de restituição de valor pago pela recorrente, a título de ICMS-ST, referente à lavratura do Auto de Infração de nº 2005.13379, sob o pálio de "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária".

O contribuinte aduz que quando do levantamento realizado pelos fiscais autuantes, teriam estes, incluído a nota fiscal nº 34717, emitida em 06/10/2004, como venda para revendedor, ensejando a diferença de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Contudo, a Requerente afirma que a referida nota teria sido emitida para consumidor final, logo, não haveria diferença do imposto substituto a ser recolhido sobre esta operação, devendo em razão disto, ser excluído do lançamento inicial, e seu valor restituído.

Analisando os argumentos e documentos apresentados, somente após a realização de Diligência, constata-se que o imposto cobrado, relativo à nota fiscal nº 34717 é indevido, pois a operação nela vinculada é destinada a consumidor final, razão pela qual a substituição tributária é incabível.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Pedido de Restituição, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância e decidir pelo deferimento do Pedido de Restituição, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão.



É O VOTO.

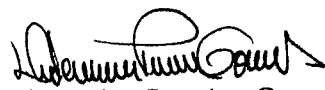
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Requerente **ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A** e Requerido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

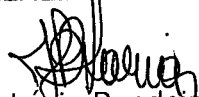
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Pedido de Restituição, reformando a decisão de indeferimento exarada em 1ª Instância, decidindo pelo **DEFERIMENTO** do pleito, com referência à restituição do ICMS destacado na nota fiscal n.º 34717, nos termos do voto do Relator e em conformidade com manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e presente aos autos. Não participou da votação o Conselheiro José Gonçalves Feitosa, por ter estado ausente durante o relato.

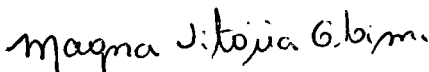
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de junho de 2007.

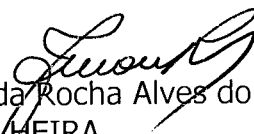

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Capamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO